



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 09/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADO: Marcel Figueiredo Ramos CPF: 508.598.032-87

OBJETO: Contratação de professor para Ministrar Curso de Administração Pública – Direito Administrativo e Direito Constitucional, na Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.

VALOR HORA/AULA: R\$ 150,00 (cento e cinquenta e reais)

QUANTIDADE HORA/AULA : 20 (vinte) horas

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

PERÍODO: 04, 06, 08 13 e 15 de junho de 2018.

BASE LEGAL: art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei Federal n.º 8.666/93/ Resolução n.º 13/2017 e Resolução n.º 009/2017.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. 25, Inc. II da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à Contratação de professor para Ministrar Curso de Administração Pública – Direito Administrativo e Direito Constitucional, na Escola do Legislativo Municipal Professora Neuzice Barreto de Lima.

Considerando que a referida contratação, por via de procedimento licitatório nas suas modalidades, não apresentam a melhor maneira de escolher o profissional, tendo em vista que o conteúdo é de cunho estritamente pedagógico e desenvolvido e caracterizados de forma singular;

Considerando que o profissional **Marcel Figueiredo Ramos**, possui notória especialização acadêmica na área de Direito Público, Direito Administrativo e Direito Constitucional.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”;

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido é determinado pela Resolução 13/2017 e Resolução 009/2017, onde estabelece os valores hora/aula, nesse caso específico considerando que serão ministradas 20 (vinte) horas/aula, perfazendo o total de R\$ 3.000,00 (tres mil reais).

Considerando que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
010101.010310001	2.001	3.3.90.36.00	00

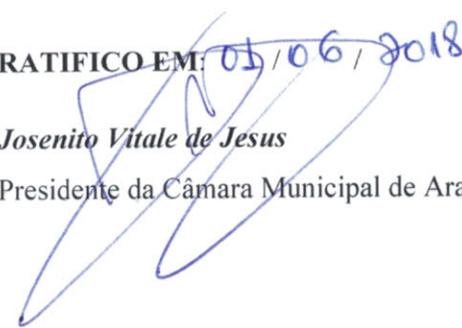
Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 01 de junho de 2018.


Sonia Regina de Oliveira
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 01/06/2018

Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju